

DOUGLAS ESTEPHANOVICHIL-CRECI 62309. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 103- Processo-COFECI nº 787/2017. Recte: WILMA RAQUEL CIQUEIRA COSTA-CRECI 101016. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 104- Processo-COFECI nº 596/2017. Recte: WANDERLEY DE VINÍCIUS THOMÉ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 105- Processo-COFECI nº 588/2017. Recte: FLAMARION CRISTIAN DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 106- Processo-COFECI nº 664/2017. Recte: MATHEUS LUZ DE MELO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 107- Processo-COFECI nº 665/2017. Recte: FABIANO DE SOUZA FOGAÇA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 108- Processo-COFECI nº 667/2017. Recte: JOÃO GONÇALVES DE MATOS JÚNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 109- Processo-COFECI nº 669/2017. Recte: ADELMO PEREIRA MARQUES JÚNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 110- Processo-COFECI nº 675/2017. Recte: MAGDALIA MARIA DA SILVA ROZAS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 111- Processo-COFECI nº 727/2017. Recte: PAULO AUGUSTO ALVES BABO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 112- Processo-COFECI nº 783/2017. Recte: RONDINELLI ISAIAS DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 113- Processo-COFECI nº 788/2017. Recte: RIVANILDO ALVES DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 114- Processo-COFECI nº 798/2017. Recte: IRALDO ATAÍDE DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 115- Processo-COFECI nº 803/2017. Recte: JAMIL ELIAS SAMARA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2018.  
JOÃO TEODORO DA SILVA  
Presidente do Conselho

### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

#### RESOLUÇÃO Nº 590, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

Aprova o Manual de Emissão de Bilhetes de Passagens Aéreas e Terrestres, no âmbito do Conselho Federal de Enfermagem, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - Cofen, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 8º, inciso IV e XIII, c/c seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, art. 22, incisos, X e XXII, e os princípios da Administração Pública, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, como também os princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

CONSIDERANDO que é devida aos Conselheiros, empregados públicos, assessores e aos colaboradores do Conselho Federal de Enfermagem a concessão de passagens para o cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas;

CONSIDERANDO que o exercício de mandatos de Conselheiro Federal possui natureza honorífica, conforme os arts. 9º e 14 da Lei nº 5.905/73;

CONSIDERANDO o Anexo III do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, alterado pelo Decreto nº 6.576, de 25 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa Nº 3, de 11 de fevereiro de 2015, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre diretrizes e procedimentos para aquisição de passagens aéreas pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa Nº 4, de 11 de julho de 2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre o ressarcimento de gastos com bagagens despachadas em viagens a serviço, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

CONSIDERANDO tudo o que consta no Processo Administrativo Cofen nº 512/2017 e a Deliberação na 505ª Reunião Ordinária de Plenário do Cofen, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Emissão de Bilhetes de Passagens Aéreas e Terrestres, no âmbito do Conselho Federal de Enfermagem, anexo à presente Resolução.

Parágrafo único. O Manual de Emissão de Bilhetes de Passagens Aéreas e Terrestres de que trata esta Resolução está disponível no sítio de internet do Cofen ([www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)).

Art. 2º Nas viagens com duração de mais de dois dias ou quando os conselheiros, assessores, empregados, representantes do Conselho Federal de Enfermagem e os colaboradores em seus deslocamentos portarem materiais ou equipamentos necessários para a consecução do trabalho, a passagem será emitida com franquia de bagagem.

Parágrafo único. A passagem somente será emitida com franquia de bagagem mediante solicitação do interessado no sistema de controle de diárias e passagens do Cofen e autorização da Presidência do Cofen.

Art. 3º Fica vedada a emissão de passagens aéreas em classe especial ou executiva em viagens nacionais ou internacionais.

Art. 4º A emissão de bilhete aéreo para voo internacional deve seguir a mesma sistemática adotada para a emissão de bilhetes para voos nacionais, prevista no manual de que trata esta resolução.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, e em especial o art. 2º da Resolução Cofen nº 471, de 25 de fevereiro de 2015.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA  
Presidente do Conselho

LAURO CESAR DE MORAIS  
1º Secretário

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

#### RESOLUÇÃO Nº 1.231, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 3501/2018; considerando a decisão proferida na LVIII Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 19 de setembro de 2018; resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-PR que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Patologia Veterinária concedido pela Associação Brasileira de Patologia Veterinária - ABPV à médica veterinária Aline de Marco Viott (CRMV-PR Nº 12437).

Parágrafo único. O título de especialista terá a validade de 5 anos, podendo ser revalidado, nos termos do §1º, art. 9º da Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho

IVALDO DA SILVA  
Secretário-Geral

#### RESOLUÇÃO Nº 1.232, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 3567/2018; considerando a decisão proferida na LVIII Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 19 de setembro de 2018; resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-RS que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Medicina Veterinária Intensiva concedido pela Academia Brasileira de Medicina Veterinária Intensiva - BVECCS ao médico veterinário Leandro Fadel (CRMV-RS nº 13.649).

Parágrafo único. O título de especialista terá a validade de 5 anos, podendo ser revalidado, nos termos do §1º, art. 9º da Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho

IVALDO DA SILVA  
Secretário-Geral

#### RESOLUÇÃO Nº 1.233, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 3879/2018; considerando a decisão proferida na LVIII Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 19 de setembro de 2018; resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-RS que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Homeopatia Veterinária concedido pela Associação Médico Veterinária Homeopática Brasileira - AMVHB à médica veterinária Joaquina Pinto Molina (CRMV-RS Nº 4294).

Parágrafo único. O título de especialista terá a validade de 5 anos, podendo ser revalidado, nos termos do §1º, art. 9º da Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho

IVALDO DA SILVA  
Secretário-Geral

#### RESOLUÇÃO Nº 1.237, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Habilita o Colégio Brasileiro de Anestesiologia Veterinária (CBAV) para concessão de título de especialista em Anestesiologia Veterinária.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando o disposto no §2º, art. 5º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009; considerando os termos do PA CFMV nº 1699/2018 e a deliberação do Plenário do CFMV na 317ª Sessão Plenária Ordinária; resolve:

Art. 1º Habilitar o Colégio Brasileiro de Anestesiologia Veterinária - CBAV, inscrito no CNPJ sob nº 17.856.524/0001-81, a conceder o título de especialista em Anestesiologia Veterinária.

Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho

HELIO BLUME  
Secretário-Geral  
Em Exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 1.238, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Renova a habilitação da Associação Brasileira de Dermatologia Veterinária (ABDV) para concessão de título de especialista em Dermatologia Veterinária.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando o disposto no §2º, art. 5º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009; considerando os termos do PA CFMV nº 4579/2018 e a deliberação do Plenário do CFMV na 317ª Sessão Plenária Ordinária; resolve:

Art. 1º Renovar a habilitação conferida pela Resolução CFMV nº 1036, de 27/9/2013 (DOU de 14/10/2013, S.1, p. 117) a Associação Brasileira de Dermatologia Veterinária (ABDV) para concessão de título de especialista em Dermatologia Veterinária.

Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho

HELIO BLUME  
Secretário-Geral  
Em Exercício

